REGULAMENTO (CE) N.º 706/2006 DA COMISSÃO

de 8 de Maio de 2006

que altera o Regulamento (CE) n.º 1702/2003 no que respeita ao período durante o qual os Estados-Membros podem emitir licenças de duração limitada

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1592/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de Julho de 2002, relativo a regras comuns no domínio da aviação civil e que cria a Agência Europeia para a Segurança da Aviação [1] e, nomeadamente o n.º 4 do seu artigo 5.º e o n.º 3 do seu artigo 6.º,

Considerando que:

(1) O Regulamento (CE) n.º 1592/2002 foi implementado pelo Regulamento (CE) n.º 1702/2003 da Comissão, de 24 de Setembro de 2003, que estipula as normas de execução relativas à aeronavegabilidade e à certificação ambiental das aeronaves e dos produtos, peças e equipamentos conexos, bem como à certificação das entidades de projecto e produção [2].

(2) O n.º 2 do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1702/2003 dispõe que, «em derrogação de 21.A.159 da parte 21, os Estados-Membros poderão emitir aprovações com uma duração limitada até 28 de Setembro de 2005».

(3) O n.º 5 do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1702/2003 especifica que a Agência Europeia para a Segurança da Aviação (a seguir denominada «a Agência») deverá proceder, no momento oportuno, a uma avaliação da implicação das disposições do referido regulamento sobre o prazo de validade dos certificados, tendo em vista a elaboração de um parecer destinado à Comissão incluindo eventuais alterações ao regulamento.

(4) A Agência procedeu a essa avaliação, tendo concluído que deve ser fixada uma nova data limite para que os Estados-Membros possam adaptar as suas legislações nacionais ao sistema de aprovações de duração limitada.

(5) A disposição relativa à avaliação por parte da Agência deixou de ser necessária. Essa disposição deve ser suprimida.

(6) O Regulamento (CE) n.º 1702/2003 deve, por conseguinte, ser alterado em conformidade.

(7) As medidas previstas no presente Regulamento se baseiam no parecer emitido pela Agência em conformidade com o n.º 2, alínea b), do artigo 12.º e o n.º 1 do artigo 14.º do Regulamento (CE) n.º 1592/2002.

(8) As medidas previstas no presente Regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité criado pelo artigo 54.º do Regulamento (CE) n.º 1592/2002,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1702/2003 é alterado como se segue:

a) No n.º 2, «28 de Setembro de 2005» é substituído por «28 de Setembro de 2007»;

b) O n.º 5 é suprimido.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 8 de Maio de 2006.

Pela Comissão
Jacques BARROT
Vice-Presidente

[1] JO L 240 de 7.9.2002, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1701/2003 da Comissão (JO L 243 de 27.9.2003, p. 5).

[2] JO L 243 de 27.9.2003, p. 6. Regulamento alterado pelo Regulamento (CE) n.º 381/2005 (JO L 61 de 8.3.2005, p. 3).